

DECISÃO DE RECURSO AO EDITAL Nº 25/2018

PROCESSO nº : 59520.000689/2018-83

REFERÊNCIA: Edital Concorrência nº 25/2018

OBJETO: Elaboração de projeto e execução dos serviços de recuperação ambiental nas bacias hidrográficas dos rios Verde e Jacaré, em diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado da Bahia.

RECORRENTE: **SUÇUARANA FLORESTAL LTDA, CNPJ nº 03.383.910/0001-99**

RECORRIDO: Comissão de Licitação da 2ª Superintendência Regional, designada pela Determinação nº 557/2018.

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SUÇUARANA FLORESTAL LTDA.**, por meio de seu representante, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou nos termos do Edital Concorrência nº 25/2018.
02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Superintendente Regional da 2ª Superintendência Regional, através da Determinação nº 557 de 30 de novembro de 2018.
03. O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, conforme documentos acostados ao Processo de Licitação acima identificado.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

05. Resumidamente, a Recorrente alega o seguinte:
 - a) A inabilitação da empresa SUÇUARANA pelo motivo de que “somente os atestados que contém os itens “plantio” e “educação ambiental” possuem registro de ART, não pode prosperar, haja vista que os atestados técnicos apresentados atendem ao requisito editalício em sua plenitude;
 - b) Que quanto ao conteúdo do atestado e o escopo dos serviços que os mesmos comprovam a execução, foi atendido plenamente pela SUÇUARANA. No entanto, questiona-se que somente os atestados referentes aos itens “plantio” e “educação ambiental” possuem registro de ART, motivo que não deve ter prosseguimento, pois não é exigido no Edital tal registro.
 - c) Que a exigência editalícia do item 6.2.2.3.1, alínea “c”, restringe-se a apresentação de ou mais atestados que comprovem a execução de alguns serviços pela Licitante, contendo também o nome e o número do respectivo registro do profissional responsável técnico, no CREA. **MAS NÃO EXIGE QUE TAIS ATESTADOS ESTEJAM REGISTRADOS NO CREA** ou que os mesmos sejam apresentados acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou da Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis técnicos pelos serviços;

- d) Que o equívoco da Comissão, bem como da equipe técnica que emitiu o parecer Técnico nº 02/2019, ocorreu devido a interpretação diferente sobre o que é exigido nas alíneas “c” e “d” do item 6.2.2.3.1;
- e) Alega ainda, que “a Comissão não pode alterar as regras editalícias após a abertura das propostas, sob pena de cometer uma ilegalidade tornar nulo todo o processo licitatório.
- f) “Requer o recebimento e conhecimento do presente e tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO para que ao final, quando de seu julgamento, proceda a permanência da HABILITAÇÃO da empresa SUÇUARANA no presente certame.

III. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO

06. Em função das alegações da Recorrente, passamos a fazer as seguintes considerações:

- a) O objeto da licitação está descrito de forma clara no item 1.1 do edital, logo todas as licitantes apresentaram proposta em conformidade com o mesmo.
- b) Os requisitos exigidos na Qualificação Técnica para habilitação das propostas das empresas licitantes, estão dispostos no Edital Concorrência nº 25/2018, subitem 6.2.2.3.1 que determina que *A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:*

a) *Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), através de certidão, demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente edital.*

b) *DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS informando que tem conhecimento do local onde serão executadas as obras e serviços de engenharia, emitida pela própria licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.*

c) *Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de recuperação de áreas degradadas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo (caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo):*

ITEM	SERVIÇO
1	Construção de bacias de captação de águas pluviais
2	Construção de terraceamento de proteção contra erosão do solo
3	Revegetação com plantio de mudas
4	Construção de cerca de arame
5	Realização de programa de educação ambiental

- c.1) *Definem-se como obras similares: serviços de recuperação de áreas degradadas, os quais contemplem: construção de bacias de captação de águas pluviais (barraginhas, tanques escavados mecanicamente, aguadas); construção de terraceamento com a finalidade de*

proteção do solo contra erosão; construção de cercas de arame farpado de pelo menos 5 fios, plantio de mudas nativas e realização de atividades de educação ambiental;

- c.2) *Definem-se como obras de porte e complexidade similares àquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas no Projeto Básico – Anexo IV, parte integrante deste edital;*
- c.3) *Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões), em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnica sucinta indicando os serviços executados e o prazo final de execução.*
- d) ***Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional habilitado para a execução da obra em questão – Responsável Técnico pela Empresa – detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviços de recuperação de áreas degradadas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação. (g.n)***
- d.1) *Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente:*
- *O empregado;*
 - *O sócio;*
 - *O detentor de contrato de prestação de serviço.*
- d.2) *A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.*
- d.3) *Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;*
- d.4) *No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.*
07. Conforme muito bem observado no Parecer Técnico nº 02/2019, o ramo de atividade da empresa SUÇUARANA FLORESTAL LTDA, não parece ser pertinente com o objeto do Edital.
08. Conforme consta em Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 17514/2018 emitida pelo CREA-BA, o objetivo social da empresa SUÇUARANA FLORESTAL LTDA é, *ipsis literis*:
- SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA – PLANTIO DE MUDAS FLORESTAIS; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; CULTIVO DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS; FLORICULTURA (CULTIVO DE PLANTAS, EUCALIPTO, ACACIA-NEGRA, PINUS E TEÇA; CULTIVO DE EUCALIPTO, PRODUÇÃO DE MUDAS, TUDO NO ÂMBITO DA ENGENHARIA FLORESTAL.



End.: Avenida Manoel Novaes CEP 47600-000 - BOM JESUS DA LAPA - BA



Tel.: (077) 3481-80000

www.codevasf.gov.br

09. Ainda, de acordo com o sobredito Parecer Técnico que respaldou a decisão da Comissão de Licitação, a RECORRENTE apresentou atestados que atendem aos itens relacionados acima, mas somente o atestado que contém os itens “plantio” e “educação ambiental” possuem registro de ART. Portanto, não atende à alínea “d” do subitem 6.2.2.3.1 do Edital.
10. Ressalta-se que o Atestado de Capacidade Técnico Operacional apresentado pela RECORRENTE, emitido em nome de consórcio, além de não atender em sua integralidade os requisitos exigidos no subitem 6.2.2.3.1, alínea “c” do Edital, haja vista não atestar a execução de “Programa de Educação Ambiental”, também, não informa as parcelas que efetivamente foram executadas pela licitante.
11. Dito isto, está claro que não cabe a afirmação de violação ou alteração de norma editalícia uma vez que a decisão tomada pela Comissão de Licitação respeitou todas as cláusulas do Edital.

IV. DECISÃO

12. A Comissão de Licitação resolve conhecer do recurso interposto pela empresa SUÇUARANA FLORESTAL LTDA., para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo **INABILITADA** para o certame Edital Concorrência nº 25/2018 e, submete sua decisão à apreciação da autoridade superior, em conformidade com o que determina o § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Bom Jesus da Lapa, 08 de fevereiro de 2019.

Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.000689/2018-83.

Patrícia Cardoso Dourado
Presidente

Claudia Amorim de Oliveira
Membro

Manoel Nicolau de Souza Neto
Membro



End.: Avenida Manoel Novaes CEP 47600-000 - BOM JESUS DA LAPA - BA



Tel.: (077) 3481-80000

www.codevasf.gov.br